



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001135-23.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado JOSE LISBOA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001135-23.2024.8.26.0185

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Jose Lisboa Neto

Comarca: Estrela D Oeste

Voto nº 7780

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorizasse a ré a efetuar descontos na conta da autora; (ii) condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. A parte ré pretende a reforma parcial da sentença, buscando afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se o desconto indevido realizado em benefício previdenciário configura dano moral passível de indenização; e (ii) verificar se o valor fixado a título de reparação por danos morais é excessivo. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário caracteriza dano moral *in re ipsa*, pois interfere em verba de caráter alimentar, afetando diretamente a dignidade da autora e sua capacidade de realizar atos essenciais à sua subsistência. (ii) O entendimento consolidado da jurisprudência reconhece que a retirada indevida de valores de benefício previdenciário dispensa prova específica do sofrimento da vítima, sendo presumido o abalo moral, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) O valor da indenização por dano moral deve observar critérios como a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e o caráter pedagógico da condenação, sem representar enriquecimento sem causa para a vítima. (iv) A quantia arbitrada na sentença, R\$ 4.000,00, está compatível com os valores usualmente fixados em casos similares pelo Tribunal, especialmente pela Turma julgadora, e, não havendo recurso da parte autora para majoração, sua manutenção evita *reformatio in pejus*. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A ré apela da r. sentença (fls. 152/165), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701 " (extrato de fls. 33/37); b) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, atualizados e com incidência de juros moratórios a contar da data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, a serem apurados em liquidação de sentença; e c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, montante atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido Súmula 54, STJ. Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, tem-se que a Lei Federal nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, modificando os critérios sobre os temas em questão. Assim, para resolver esse conflito de normas de direito civil deve-se observar a regra constitucional da irretroatividade da lei para não prejudicar a situação jurídico-moratória consolidada no período anterior a vigência do Diploma Legal em questão (art. 5º, XXXVI, da CF), até pelo princípio da segurança jurídica, bem como a regra do art. 2.035 do Código Civil, que impõe que a eficácia do negócio jurídico (onde se incluem os consectários da mora) se submetem a norma legal vigente a época do desencadeamento dos efeitos. Com essas premissas estabelecidas, tem-se que: 1. No período até 27.08.2024, a correção monetária será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês; 2. A partir de 28.08.2024, não havendo convenção entre as partes de forma diversa, ou lei específica a ser aplicada ou, ainda, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (art. 406, caput, do Código Civil), se houver coincidência entre os períodos de correção monetária e juros moratórios, aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme inteligência dos

art.389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil; 3. A partir de 28.08.2024, não havendo coincidência de períodos, aos juros moratórios será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (SELIC menos IPCA - art. 406, §1º, do CC), e a correção monetária será atualizada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC); 4. A partir de 28.08.2024, se a taxa SELIC apontar resultado negativo, será utilizada a taxa de juros moratórios (art. 406, § 3º, do CC). Saliento que, segundo a jurisprudência do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca: Súmula 326/STJ. Destarte, sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, à luz do que dispõe o artigo 85, § 8º, do CPC: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º", uma vez que o valor da condenação é irrisório e a fixação da verba honorária sobre referido valor não remuneraria condignamente o patrono da parte autora não só em razão do grau de zelo do profissional, mas também da natureza e da importância da causa, devidos aos patronos do(a) autor(a). Caso a referida parte seja beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil."

A ré deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser afastado o pedido de reparação por dano moral ou, subsidiariamente, a redução de seu *quantum* (fls. 170/177).

A ré recolheu preparo às fls. 179.

O autor apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 234/238).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum de prejuízo à subsistência do beneficiário, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, e independe, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

No caso, a r. sentença fixou o valor de R\$ 4.000,00, o qual se encontra compatível com aqueles fixados por esta E. IV Turma em casos congêneres, bem verdade na ordem de R\$ 5.000,00, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Mas, como não houve recurso pela parte detentora do interesse em majorar a reparação, o valor fixado na origem fica preservado, tudo a evitar agravamento da situação da parte recorrente, por ser vedada a *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte autora para R\$ 2.000,00.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator